

LEI MUNICIPAL Nº 2.268/2016, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

“Altera disposições da Lei Municipal nº 1.184/98 (Código Tributário Municipal), de 30-12-1998 e dá outras providências”.

MARCELO D’AGOSTINI, Prefeito Municipal de Sertão/RS, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A redação da Lei Municipal nº 1.184/98 (Código Tributário Municipal), de 30 de dezembro de 1998, passa a ter nova redação, sendo acrescentados a ele os artigos: 116-A, 116-B, 116-C e 116-D:

Art. 116 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
I – por via amigável, pelo fisco, mediante comprovação;
II – pelo protesto em Cartório, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492/1997, com as alterações da Lei Federal nº 12.767/2012;
III – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

PARÁGRAFO ÚNICO - As três vias a que se refere este artigo não são independentes uma da outra, tendo o Fisco que necessariamente obdecer a ordem de cobrança amigável, em resultando inexistosa esta primeira, posteriormente por protesto em cartório, e em última alternativa por via judicial.

Art. 116-A. O(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa a ser cobrado(s) por via amigável, de forma administrativa, será feito através da expedição de carnês e/ou notificação extrajudicial do devedor ou pela publicação de edital na imprensa local e, quando não forem quitados administrativamente, poderão ser encaminhadas para protesto em Cartório, com custas cartoriais a cargo do contribuinte.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários, apontados nos arts. 134 e 135, da Lei Federal nº 5.172/66, cujos nomes constem da(s) CDA(s) encaminhada(s) para o protesto;

§ 2º Persistindo a inadimplência do contribuinte, poderão os débitos serem somados a todos os outros débitos do mesmo contribuinte e, quando o total apurado for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão encaminhados para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal;

§ 3º Após a lavratura do protesto da(s) CDA(s) poderá o devedor requerer o parcelamento da(s) CDA(s) protestada(s), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da correção monetária e juros legais;

§ 4º O protesto cartorial poderá ser realizado inclusive para as dívidas ativas que superarem o valor mínimo necessário para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal e, mesmo com o uso desta via de cobrança, persistindo a inadimplência, cobrados pela via judicial;

§ 5º Não se aplicam à(s) CDA(s) encaminhadas para cartório as demais disposições desta lei referentes ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 116-B - Os débitos inferiores ao valor estipulado no art. 116-A, § 2º, só podem ser cobrados via administrativa ou por meio de protesto cartorial.

Art. 116-C - O valor mínimo para a cobrança pela via judicial, estipulado no Art. 116-A, § 2º, será atualizado anualmente por Decreto, pelo mesmo índice de correção anual dos tributos municipais.

Art. 116-D – O parcelamento administrativo do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.184, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão/RS, em 27 de junho de 2016.

Marcelo D'Agostini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 27.06.2016.

Jair José Gardin
Secretário de Administração